PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL GABINETE DO PREFEITO PELOTAS - RS

ENCAMINHAR CÓPIA AOS SENHORES VEREADORES E ASSESSORIA JURÍDICA. APÓS PLENÁRIO P/ LEITURA.

Marcos Ferreira
Chefe de Gabinete
Câmara Municipal de Pelotas

Ofício Gabinete – 0357/2009 - FMTF

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 3255/2005 (Of. Leg. n.º 1017/09) que "Obriga os estabelecimentos comerciais no Município de Pelotas a utilizar para o acondicionamento de produtos, as sacolas ou embalagens plásticas oxi-biodegradáveis – OBP's."

.....

Decidi vetar o projeto em epígrafe, embora de iniciativa louvável, tendo em vista, a carência de plena constitucionalidade, em conformidade com o parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, apenso ao presente.

Estas Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 17 de setembro de 2009.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

CAMARA MUNIC DE PELOTAS-18-Set-2009-10:35-003982-1/2

Exmo. Sr. Vereador
Adalim Luiz Garcia Medeiros
DD. Presidente da Câmara Municipal
PELOTAS-RS

PROCURADORIA
Pág. 14

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Protocolo nº: 00009/2009
Consulente: Gabinete Prefeito
Data: 11 de setembro de 2009
Assunto: Prot. 3255/2009, obriga os estabelecimentos comerciais no Município de Pelotas a utilizar para o acondicionamento de produtos, as sacolas ou embalagens plásticas oxi-biodegradáveis - OBP

1. Trata-se de processo administrativo, encaminhado pela Secretaria Municipal de Governo (fl. 02), solicitando parecer jurídico quanto à legalidade/constitucionalidade de lei municipal editada pela Câmara de Vereadores, a qual dispõe acerca da obrigação de os estabelecimentos comerciais de Pelotas utilizarem sacolas ou embalagens plásticas oxibiodegradáveis – OBP'S.

2. O Sr. Prefeito Municipal manifestou-se (fl. 03) quanto à necessidade de emissão de parecer técnico e jurídico relativamente à matéria. Ainda, suscitou questionamentos quanto à adequação da redação conferida ao dispositivo legal que impõe a adoção de sacolas plásticas biodegradáveis, quando o mais correto seria apenas restringir a utilização de sacolas não-biodegradáveis.

3. Veio para análise e parecer. É o relatório.

4. Analisados os autos, tem-se que não deve prosperar o projeto de lei encaminhado pela Câmara de Vereadores para promulgação. Muito embora reconheça-se a tendência dos estabelecimentos comerciais em adotarem sacolas recicláveis e biodegradáveis para transporte de produtos adquiridos para o consumo, a realidade é que a lei em questão peca, seja pela deficiência na técnica legislativa, dando azo a interpretações ambíguas acerca da obrigatoriedade da utilização desta espécie de recipiente para carga de produtos adquiridos no comércio local, seja pela invasão na esfera de competência para legislar acerca da matéria em voga. Senão vejamos: (4.1) primeiramente, a imposição de utilização de sacolas biodegradáveis, constitui matéria afeta à produção e consumo, cuja competência para legislar, insere-se dentre aquelas feitas concorrentemente entre União e Estado-membro, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal da República. Desse modo, não se vislumbra a possibilidade de o Município, regulamentar a fabricação e utilização dessa espécie de embalagem no comércio local, fato que por si só conduziria à inconstitucionalidade da lei; (4.2) a par disso, observa-se que alguns mandamentos insertos no texto legal, como é o caso do art. 6º do projeto em análise, cria obrigações para o Poder Executivo, relativamente à fiscalização e imposição de penalidades. Ora, a criação de atribuições dessa natureza, constitui inegável ingerência do Poder Legislativo em sede de matéria administrativa do Executivo, violando o Princípio da Separação dos Poderes. Aliás, o mesmo artigo ainda termina por relegar a tipificação de condutas e a imposição de penalidades através de decreto regulamentador, o que é absolutamente defeso, vez que se trata de matéria regulamentada exclusivamente por lei; (4.3) relativamente ao mérito da lei *sub examen* ,como oportunamente ponderado pelo Sr. Prefeito Municipal, detecta-se falha na redação conferida ao art. 1º, a qual deixa entrever duplicidade de interpretação, isto porque obriga os estabelecimentos comerciais a utilizarem sacolas oxibiodegradáveis, quando em verdade, deveria limitar-se a proibir o uso de embalagens não biodegradáveis. Efetivamente, da forma como se encontra redigido o mandamento legal, inexiste outra alternativa para os comerciantes – como o

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

uso de sacolas de pano ou papel – senão as OBP'S; (4.4) depois, o art. 4º do projeto em questão, apesar de destinado aos comerciantes locais, impõe obrigações aos fabricantes das sacolas, como é o caso da obrigação de indicação do aditivo utilizado na embalagem, o que destoa em absoluto do objeto da lei; (4.5) por fim, e inobstante tratar-se de matéria de cunho técnico, a qual oportunamente receberá parecer emitido por órgão competente, ou seja, a Secretaria Municipal de Qualidade Ambiental, a realidade é que pairam dúvidas quanto à eficácia da utilização de embalagens oxibiodegradáveis, haja vista que as mesmas não teriam o condão de preservar a saúde pública, pois os resíduos advindos da utilização de plásticos oxibiodegradáveis também podem acarretar graves desequilíbrios ao meio ambiente.

5. Assim, e pelo exposto, opinamos pelo veto total do projeto de lei, protocolado na Câmara de Vereadores sob o nº 3255/2009.

É o parecer que submetemos ao juízo homologatório do Sr. Procurador Geral.

CRISTIANE GREQUI CARDOSO
Procuradora do Município
Área de Domínio Público

De acordo à SMG
para ciência

Dra. Brenda R. Coelho Gilbany
Procuradora - Geral do Município
- Em Exercício -
14/09/2009